



**Gabinete do(a) Vereador(a) Roque Chile**

## PROJETO INDICATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Município, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

**ROQUE CHILE**, vereador com assento nesta casa de leis, firme no regimento interno, seguindo as diretrizes determinadas na Carta Maior, vem apresentar ao poder executivo municipal o presente projeto indicativo que seg

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado do Espírito Santo, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.***

Art. 1º Será obrigatória a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

1º O município terá até 36 (trinta e seis) meses da vigência desta Lei, para proceder à implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

§ 2º No mesmo prazo disposto no parágrafo anterior, o município deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

§ 3º O Município poderá firmar com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou parcerias visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta lei.

Art. 2º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1º O centro de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.





§ 3º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição de advertência ou multa simples, que pode variar de 10 a 100 Unidade Padrão Fiscal do Município por animal em situação irregular.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 4º Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no Município para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas;

VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Artigo 6º-. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos





domésticos.

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.

A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Por derradeiro, ressalte-se que a pandemia fez disparar abandono de animais de estimação pelo mundo, onde é muito grande o número de filhotes encontrados sem mãe, pois muitas pessoas que adotaram por impulso acabaram por abandonar cães e gatos em abrigos e até mesmo nas ruas.

São essas, portanto, as razões que motivam a apresentação desta propositura, por isso conto com o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de novembro de 2022.

**Roque Chile**  
Vereador(a) - PSDB



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003000330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Roque Chile** em **23/11/2022 15:48**

Checksum: **DC56F37B042EE40288EDFB5448C33BAFEF5272BE6EC2DFBFC54199B4A922B549**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

